

DECRETO REGIONAL Nº. 30/82REGULAMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA  
DAS PRAÇAS DE TOIROS

O Decreto-Lei nº. 42 662 de 20 de Novembro de 1959 regulamenta as condições técnicas e de segurança dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, ou seja, as praças de toiros e os estádios e campos de jogos desportivos.

No entanto, pode-se considerar que as praças de toiros se revestem de características especiais, não só porque o público deve estar o mais próximo possível da arena, de modo a proporcionar o ambiente e visibilidade indispensáveis a um espectáculo daquele género, como porque se deve evitar ao máximo a introdução de ventos no interior da arena, os quais são extremamente prejudiciais ao espectáculo.

O § 3º do artigo 24º. do referido Decreto-Lei estipula as dimensões de 0,75m de largura da bancada, a qual se é aceitável num estádio, já contraria o que acima fica exposto pois que diminui consideravelmente a inclinação da bancada, afastando os espectadores da arena e tornando-a mais desabrigada. Acresce que o aumento considerável do diâmetro exterior daí resultante obriga a uma maior ocupação do terreno e conseqüente agravamento dos custos de construção.

Considera-se que a profundidade de 0,60m da bancada, sendo 0,25cm mais elevados destinados a assento, é de molde aos espectadores se sentirem bem instalados sem incómodo para os outros nem para a circulação. De resto, estas medidas são ainda ligeiramente superiores às utilizadas na Praça de Toiros de "Las Ventas" em Madrid, justamente considerada uma das melhores praças do mundo.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do nº. 1, do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

Na Região Autónoma dos Açores, as praças de toiros devem ter os lugares convenientemente separados por traços bem visíveis, espaçados de 0,45m ter de altura mínima 0,40m e de fundo a largura útil de 0,60m, dos quais uma faixa mais elevada de 0,25m se destina a assento.



.../...

ARTIGO 2º

Em tudo o mais se aplica o disposto no Decreto-Lei nº. 42 662 de 20 de Novembro de 1959.

Aprovado em Assembleia Regional dos Açores, em 22 de Junho de 1982.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES,

---

ÁLVARO MONJARDINO